

Ofício nº 200/2026/3ªPJ-TP

Três Pontas, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
**Antônio Afonso de Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem  
*secretaria01@santanadavargem.mg.leg.br*

Assunto: **Inquérito Civil nº 04.16.0694.0243710.2025-28**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem,

1. Pelo presente, comunico-lhe que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil nº 04.16.0694.0243710.2025-28 (cópia da portaria e da promoção de arquivamento anexa).
2. Por oportuno, informo-lhe que, em caso de inconformismo, poderá apresentar recurso administrativo, incluídas as razões escritas, acompanhadas ou não de documentos, que serão juntadas aos autos do inquérito civil até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será apreciada a promoção de arquivamento – a ser realizada, no mínimo, após quinze dias da data de protocolo da promoção de arquivamento.
3. Informo-lhe, por último, que eventual recurso administrativo deverá ser apresentado junto ao Conselho Superior do Ministério Público, localizado na Avenida Álvares Cabral, nº 1.740, 10º andar, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.170-008, Belo Horizonte/MG, ou por intermédio do e-mail [colegiados@mpmg.mp.br](mailto:colegiados@mpmg.mp.br).

Atenciosamente,

**ESTEVAN SARTORATTO**  
Promotor de Justiça



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

ESTEVAN SARTORATTO, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA, em  
04/03/2026, às 18:48

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:  
BFF5F-3D4C5-74E05-0FA43**

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse  
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



IC nº 04.16.0694.0243710.2025-28 – **PATRIMÔNIO PÚBLICO**

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

1. Trata-se de notícia de irregularidades na contratação de **Geberson Geraldo de Jesus** para o cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santana da Vargem.

Em bom resumo, as ilegalidades apontadas no feito são:

- A) acúmulo de cargos públicos em Santana da Vargem e São Bento Abade;
- B) nomeações irregulares e consecutivas do advogado, entre 2013 e 2016, para cargo em comissão, sem função de chefia, direção ou assessoramento;
- C) cumprimento de jornada de apenas 4 horas semanais.

Foram juntadas planilhas com remuneração do servidor e cartões de ponto, além de documentos oriundos da Prefeitura de São Bento Abade. A prova oral foi produzida pela oitiva e manifestação escrita do representado (IDs MPe 4033856, p. 24 e 5695321, respectivamente), do Procurador da Câmara (ID MPe 4033819, p. 30) e das autoridades nomeantes (IDs MPe 4033831, p. 01, 4784191 e 4896028).

É o relato do necessário.

## **QUANTO À PRESCRIÇÃO**

2. Independentemente de conclusão acerca da conduta dos nomeantes e do nomeado representarem ilegalidade qualificada e dolosa, a pretensão punitiva por eventual improbidade administrativa está



fulminada pela prescrição, eis que passados mais de cinco anos da extinção do vínculo e dos mandatos eletivos dos agentes públicos nomeados, nos precisos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Assim, com vistas à punição dos agentes nesta sede, não há ação possível.

Resta neste feito avaliar a necessidade de recomposição do erário por valores ilicitamente pagos em favor do nomeado. Assim, passo à análise dos pontos de questionamento de conduta mencionados acima.

### QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS

#### 3. Não houve tal ilegalidade.

Conforme documentação juntada ao feito, Geberson foi **servidor** da **Câmara de Santana da Vargem** entre 2013 e 2016. O vínculo que teve com a **Câmara de São Bento Abade** é diverso, formado a partir de processo de **licitação** promovida pelo ente para prestar serviços a partir de 2015.

Anote-se que a contratação do representado pelo Poder Legislativo daquela cidade foi objeto de questionamento na ACP vista em ID MPe 4033856, pp. 29 e seguintes, por suspeita de fraude na condução do processo licitatório.

Outrossim, parece-me que a ilegalidade contratual que se busca corrigir naquele caso não espraia efeitos na presente investigação. Dada a natureza completamente distinta dos vínculos, **não é possível concluir que o servidor tenha ofendido a norma constitucional** que veda a cumulação de cargos e vencimentos dentro da Administração Pública.

Nesse particular, não se tratando de hipótese de regime legal de *dedicação exclusiva*, pondero que a condição de servidor não



impedia o representado do exercício da advocacia particular, desde que as atividades privadas mantidas, pelas exigências de horário, fossem compatíveis com o exercício do cargo público.

É o que se analisa no próximo item.

#### **QUANTO À FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO**

#### **QUANTO AO DANO AO ERÁRIO PELO DESCUMPRIMENTO DE JORNADA**

4. Geberson ocupou o cargo em comissão de Assessor Jurídico entre 2013 e 2016. Segundo a Casa Legislativa, a Lei Municipal que então estruturava o Plano de Cargos não previa carga horária fixa para o Assessor Jurídico.

A prova oral elucidou aspectos da atuação de Geberson:

- **Emerson Silva Araújo (Presidente da Câmara em 2013 e 2015):** Relatou que houve pressão para a renomeação do assessor anterior, mas devido a uma tentativa de impugnação de sua própria documentação por esse advogado, decidiu buscar outro profissional. Escolheu Geberson, que já conhecia de movimentos de igreja, e que se mostrou inscrito na OAB, apresentando sua identidade funcional. Afirmou que Geberson comparecia às terças-feiras, passava o dia todo na Câmara, auxiliava no Parlamento Jovem, elaborava atas e pareceres de comissões, muitos deles em seu escritório, e acompanhava o Presidente em reuniões externas. Destacou que o expediente de assessores jurídicos de fora da cidade era comumente híbrido (presencial nos dias de sessão e remoto nos demais), e que o trabalho de Geberson era técnico, independente e reconhecido, sendo mantido por quatro anos, inclusive em outras gestões.

- **Josino Silva (Presidente da Câmara em 2014):** Confirmou que Emerson contratou Geberson e elogiou o trabalho do advogado nas comissões e em



licitações, descrevendo-o como muito prestativo. Declarou ter formado a mesma opinião do Preseidente Anterior e não cogitou a substituição do assessor jurídico. Mencionou que Geberson comparecia nos dias de reunião e sempre que acionado.

- **Felipe Tomé Mota e Silva (Procurador legislativo):** Disse que quando tomou posse Geberson era o assessor jurídico e o auxiliou a tomar contato com o trabalho. Excluiu que ele fizesse atendimentos particulares na Câmara e descreveu o regime de trabalho do representado, sua participação em reuniões e nos projetos do Legislativo, além dos processos em que atuava.

**4.1** Pois bem, não há dúvida de que Geberson **ainda não era inscrito na OAB** quando iniciou as atividades na Câmara de Santana da Vargem. Outrossim, a inscrição foi obtida **apenas sete dias após a nomeação**, de modo que há uma proximidade temporal concreta apta a afastar a conclusão de ilegalidade deliberada, somente por isso, no exercício da função, considerados os demais elementos de convicção coletados.

Explico.

A efetiva prestação de serviços pelo representado foi amplamente confirmada. As oitivas de ex-presidentes e servidor efetivo da Câmara atestam a dedicação, a competência técnica e a qualidade do trabalho desenvolvido por Geberson. A ausência de demonstração de falta de qualificação técnica ou idoneidade - que tornaria a nomeação irregular - é evidente, tendo em vista sua formação jurídica, registro profissional e experiência prévia.

A atuação para bem além do horário de expediente em todas as sessões plenárias, a comprovação do trabalho remoto e comparecimentos adicionais para execução de projetos (v.g. "Parlamento Jovem") quando necessário, corrobora dedicação suficiente ao serviço público e afasta a alegação de cumprimento de jornada de apenas quatro horas semanais, de forma prejudicial ao erário.



Assim, não há que se falar em ressarcimento dos valores pagos ao servidor, na medida em que as suspeitas de que não tenha havido efetiva prestação de serviços ao ente contratante não se confirmaram. Ademais, nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, já que vedado o enriquecimento sem causa da Administração (artigo 10, parágrafo 1º, da Lei nº 8.429/92).

**4.2** Também é preciso enfrentar, nesse ponto, as contratações sucessivas para funções de natureza permanente por meio de cargos comissionados, em tese, burlando a regra do concurso público. No caso de “advogados”, “procuradores”, “assessores jurídicos” e designativos semelhantes, a análise das atribuições sempre orienta se tratar de necessidade permanente de uma Administração Pública. A sequenciada contratação desses profissionais de forma temporária indica uma medida não excepcional e, por conseguinte, substancialmente, em desconformidade com os diplomas normativos acima referidos.

No caso concreto, porém, não é possível perder de vista que:

- A) trata-se de cidade pequena, carente desse tipo de mão de obra extremamente especializada. Recordo do depoimento do então Vereador Emerson Silva Araújo informação de que o Assessor Jurídico, em regra, era uma “pessoa de fora da cidade”.
- B) a situação foi regularizada, não tendo havido perpetuação da nomeação irregular.

Com efeito, atualmente, **nenhuma pessoa exerce a função de assessor jurídico em cargo comissionado na Câmara Municipal de Santana da Vargem**, conforme informação extraída do *Portal da*



*Transparência.* Hoje, há somente um Procurador Legislativo na estrutura da edilidade, cargo que abrangeu as funções de assessoria jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM									
NOME DO SERVIDOR	ÓRGÃO	DATA DE ADMISSÃO	TIPO DE MATRÍCULA	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CARGA HORÁRIA MENSAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGO	REMUNERAÇÃO CONTRATUAL R\$	SITUAÇÃO
ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA	CORPO LEGISLATIVO - SUBJ. VEREADOR - FICHA 3	01/01/2025	Funcionário	Agente Político	200,00	40	VEREADOR (A)	R\$ 4.348,71	Trabalhando
BRIUNA RENATA TEODORO SILVA	CORPO LEGISLATIVO - SUBJ. PRESID. CAMARA - FICHA 3	01/01/2025	Funcionário	Agente Político	200,00	40	VEREADOR PRESIDENTE	R\$ 4.348,71	Trabalhando
CLEBER DE BRITO	ATIV. LEGISLATIVAS - PESSOAL CONTABILIDADE - FICHA 8	10/01/2012	Funcionário	Servidor Público Efetivo	100,00	20	TECNICO EM CONTABILIDADE	R\$ 2.958,70	Trabalhando
EMERSON SILVA ARAUJO	ATIV. LEGISLATIVAS - PESSOAL EFETIVO - FICHA 8	22/04/2013	Funcionário	Servidor Público Efetivo	200,00	40	MOTORISTA	R\$ 2.286,16	Trabalhando
EVERTON PAULO ARAUJO	CORPO LEGISLATIVO - SUBJ. VEREADOR - FICHA 3	01/01/2025	Funcionário	Agente Político	200,00	40	VEREADOR (A)	R\$ 4.348,71	Trabalhando
FELIPE TOME MOTA E SILVA	ATIV. LEGISLATIVAS - PESSOAL EFETIVO - FICHA 8	02/09/2013	Funcionário	Servidor Público Efetivo	100,00	20	PROCURADOR LEGISLATIVO MUNICIPAL	R\$ 6.821,45	Trabalhando
GILSON VITOR DE PAULO	CORPO LEGISLATIVO - SUBJ. VEREADOR - FICHA 3	01/01/2025	Funcionário	Agente Político	200,00	40	VEREADOR (A)	R\$ 4.348,71	Trabalhando
GLEYTON DE OLIVEIRA SOUZA	CORPO LEGISLATIVO - SUBJ. VEREADOR - FICHA 3	01/01/2025	Funcionário	Agente Político	200,00	40	VEREADOR (A)	R\$ 4.348,71	Trabalhando
ISABELA LOURENCO MESSIAS	ATIV. LEGISLATIVAS - PESSOAL CONTABILIDADE - FICHA 8	02/08/2021	Funcionário	Servidor Público Efetivo	100,00	20	CONTADOR (A)	R\$ 3.034,72	Trabalhando
JACKSON LUIZ VENANCIO DE SOUZA	CORPO LEGISLATIVO - SUBJ. VEREADOR - FICHA 3	01/01/2025	Funcionário	Agente Político	200,00	40	VEREADOR (A)	R\$ 4.348,71	Trabalhando
LADIA MESQUITA DE SOUSA BARBOSA	ATIV. LEGISLATIVAS - PESSOAL EFETIVO - FICHA 8	02/10/2023	Funcionário	Servidor Público Efetivo	125,00	25	CONTROLE INTERNO	R\$ 3.305,14	Trabalhando
LARISSA OLIVEIRA NAVES	ATIV. LEGISLATIVAS - PESSOAL EFETIVO - FICHA 8	21/10/2020	Funcionário	Servidor Público Efetivo	200,00	40	SECRETARIA (D)	R\$ 2.145,54	Trabalhando
LUIZ FELIPE MENDONÇA RODRIGUES	CORPO LEGISLATIVO - SUBJ. VEREADOR - FICHA 3	01/01/2025	Funcionário	Agente Político	200,00	40	VEREADOR (A)	R\$ 4.348,71	Trabalhando
PAULO JOSE BARBOSA	CORPO LEGISLATIVO - SUBJ. VEREADOR - FICHA 3	01/01/2025	Funcionário	Agente Político	200,00	40	VEREADOR (A)	R\$ 4.348,71	Trabalhando
RUITER SILVA DE OLIVEIRA	ATIV. LEGISLATIVAS - PESSOAL EFETIVO - FICHA 8	08/10/2012	Funcionário	Servidor Público Efetivo	200,00	40	ASSISTENTE LEGISLATIVO	R\$ 3.164,81	Trabalhando
SILMARA GIRLAINE HONORIO	CORPO LEGISLATIVO - SUBJ. VEREADOR - FICHA 3	01/01/2025	Funcionário	Agente Político	200,00	40	VEREADOR (A)	R\$ 4.348,71	Trabalhando
VIVIANE MARTINS SCALIONI OLIVEIRA	ATIV. LEGISLATIVAS - CARGO COMISSIONADO - FICHA 8	19/01/2026	Funcionário	Servidor Público não Efetivo	200,00	40	DIRETOR (A)	R\$ 3.305,14	Trabalhando

1-17 de 17 resultados por página

< ANTERIO

Em resumo, conquanto o preenchimento do cargo comissionado possa não ter sido plenamente regular, não há campo para tratar a conduta dos gestores e do servidor como atos de improbidade administrativa, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a justificar ressarcimento dos valores recebidos.

A configuração de ato de improbidade demanda a demonstração de dolo específico na conduta do agente (Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.429/92), o que não é possível inferir no caso concreto, dada a falta de elementos probatórios inequívocos de má-fé ou intenção de lesar o patrimônio público.

**5.** Diante do exposto, e considerando a ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública ou ação de improbidade, com fulcro no artigo 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 03/2009, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Comuniquem-se os interessados, com

observância das formalidades previstas na referida Resolução Conjunta, em especial a contida no artigo 13, parágrafo 7º.

Após, remeta-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para exame e deliberação sobre a presente decisão, no prazo de até três dias.

Três Pontas, 02 de março de 2026.

Estevan Sartoratto  
Promotor de Justiça



**PORTARIA N.º 04.16.0694.0243710.2025-28**

Representado(s): GEBERSON GERALDO DE JESUS, SEBASTIÃO DE ARAÚJO, JOSINO SILVA, EMERSON SILVA ARAÚJO

Possível prática de improbidade administrativa perpetrada pelo Sr. Emerson Silva Araújo, Sr. Josino Silva e Sr. Sebastião de Araújo, enquanto presidentes da Câmara de Santana da Vargem entre os anos de 2013 a 2016, por ocasião da contratação de Geberson Geraldo de Jesus como Assessor Jurídico para aquela Casa

Com o objetivo de apurar os fatos acima descritos, a Promotora de Justiça da comarca de TRES PONTAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no art. 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e nos arts. 66, IV, 67, I, e 74, VIII, todos da Lei Complementar n.º 34/1994, instaura o presente Inquérito Civil, determinando que a Secretaria cumpra as diligências constantes do despacho.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Cumpra-se.

TRES PONTAS, 11 de abril de 2016.

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

ESTEVAN SARTORATTO, Promotor de Justiça, em 15/07/2025, às  
09:40

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**77B8E-423ED-D8BA2-73E90**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

